

TRANSPORTE COLETIVO — CONCESSÃO — PERMISSÃO — LICENÇA

— A licença especial, ainda que várias vezes renovada, não se confunde nem com a permissão nem com a concessão para o serviço de transporte coletivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Transporte Luso Brasileiro Nossa Senhora de Lourdes Ltda. versus Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

**Recurso extraordinário n.º 74.227 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taqui-

gráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de dezembro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente.

A ora recorrente, Transporte Luso Brasileiro Nossa Senhora de Lourdes Ltda., impetrou, contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), o mandado de segurança de fls. 2, para compelir aquela autarquia a conceder-lhe licença definitiva da linha de ônibus "São Luís—Rio de Janeiro", postulando, outrossim, a permissão para continuar trafegando na referida linha. Alega, mais, a requerente, haver o Trânsito apreendido um dos seus veículos.

Prestando informações, disse o impetrado, em substância, haver a requerente obtido permissão para algumas viagens especiais, para atender a passeios, *pic-nics*, excursões ou acampamentos, sem qualquer exploração da linha, que deve ser concedida através de seleção pública, mediante a prática de uma política rodoviária estreme de influências e paixões.

Deferido o *writ* em primeira instância (fls. 71-4), em sentido contrário veio a julgar o eg. Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

"DNER — Serviço de Transportes de Passageiros. Regime da Concessão de Linhas. Simples autorização.

O regime de concessão de linhas, pelo DNER, obedece aos preceitos da concorrência pública. Fora disso, a *autorização* que se defere, para atender a emergências, rege-se pela disciplina especial que a permite, e possui caráter absolutamente *precário*."

É este, a respeito, o voto vencedor do ilustre Ministro Amarílio Benjamin:

"Em verdade, a impetrante, Transportadora Luso-Brasileira Nossa Senhora de Lourdes Ltda., obteve autorização para fazer o serviço de transporte entre São Luís do Maranhão e Rio de Janeiro, e vice-versa, conforme consta de fls. 16-7.

Entretanto, não se trata de permissão em caráter definitivo. Houve tal autorização

para atender à contingência da comunicação, sempre difícil ou nula, entre aquela Capital, no Norte, e a antiga Capital da República.

Dos próprios documentos que serviram de base à impetração, vê-se que se tratava de pedido e de autorização para viagem especial."

E, após transcrever os documentos que instruíram a inicial, prosseguiu S. Exa.:

"Tais permissões foram renovadas várias vezes, estando a interessada a impugnar, em verdade, a determinação de *concorrência*, para exploração da *linha*, objeto do debate (Informações — fls. 35, item 4).

O Dr. Juiz, ao examinar a impetração, praticamente a denegou, porque, como viram os eminentes Ministros, o Dr. Juiz concedeu a segurança para autorizar a atividade do requerente a "título precário", "a critério do Departamento", e "enquanto bem servir", até que a concessão fosse autorizada em definitivo.

Tenho para mim que a decisão do juiz foi meramente simbólica ou, usando linguagem vulgar, "choveu no molhado". A autorização, por sua natureza, já tinha o caráter que o juiz lhe atribuiu. A "segurança", mesmo assim, para prevalecer, teria que repousar no direito líquido e certo, seja para obter a "viagem especial", que antes conseguira, seja para impedir a "concorrência" determinada, e se o despacho do juiz está nos termos precários a que me referi, é fora de dúvida que a "segurança" não pode subsistir. Todos sabem neste Tribunal que, aliás, as linhas de transportes são autorizadas todas a título precário, ou, como se trata de serviço público, fica sempre a critério do Departamento reconsiderar-se, ainda quando possa estar sujeito a perdas e danos.

No caso *sub judice*, não se trata disso. Foi uma simples autorização para "viagem especial", atendendo àquelas deficiências que mencionei. Acresce ainda que, de acordo com a própria circular que disciplina a matéria, art. 11, ficou assentado que aquele

deferimento não importava na concessão de qualquer direito em termos definitivos:

"Art. 11. A licença de que trata a presente Circular não implica, por parte do DNER, o reconhecimento de qualquer direito em relação a exploração da linha nos moldes do disposto nas "Instruções"."

Por esses fundamentos, o meu voto é no sentido de prover o recurso e cassar a segurança."

Com apoio na alínea *d*, recorre extraordinariamente a empresa vencida, trazendo para confronto os acórdãos publicados na *RDA*, 84/121 e 74/219, e, bem assim, aqueles de que fui relator, no RMS n.º 17.296, e aquele estampado na *RTJ*, 47/653, de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, com a seguinte fundamentação:

"A impetrante satisfaz as exigências regulamentares, tendo oportunamente organizado o serviço autorizado, para o que adquiriu dez ônibus, montou oficina mecânica e contratou cerca de cinquenta empregados. Inaugurou a linha e a manteve em funcionamento durante trinta dias, até que, em virtude do ato anulatório, lhe fosse proibido continuar com a exploração iniciada.

Nestas condições, é evidente que a recorrente havia adquirido o direito à exploração do serviço questionado, a qual lhe fora outorgada por tempo certo. À Administração já não era lícito revogar unilateralmente um ato sem dúvida gerador de direito subjetivo, que ao Poder Judiciário incumbe proteger.

Dir-se-á, como alega a autoridade, que a hipótese não é de revogação, e sim de anulação, de ato praticado sem a observância das formalidades legais. Mas a outorga dessa permissão não é manifestamente nula, como bem o demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República. Trata-se de ato praticado por agente capaz, tendo objeto lícito e obedecendo à forma prevista nas normas regulamentares pertinentes."

Admitido o apelo (fls. 108-9), subiram os autos, assim opinando às fls. 126-7, a douta Procuradoria-Geral da República:

"Autorizada, em caráter precário, a fazer viagens especiais na exploração de transporte de passageiros na linha São Luís (MA) — Rio de Janeiro (GB), não se conformou a recorrente com a v. decisão recorrida (fls. 95), que lhe negou a pretendida segurança para estabilizar-se nessa exploração, independente da concessão permanente para a qual terá de habilitar-se — recurso a fls. 104.

O apelo, todavia, sequer merece conhecimento. De fato, os precedentes oferecidos a cotejo dizem da intocabilidade arbitrária do ato de concessão de linhas, e não do ato de simples autorização para viagens especiais. Ademais, quando viável o conhecimento, o exame da v. decisão convenceria do seu próprio acerto, porquanto o que a recorrente pretende é, na verdade, que se transforme aquela autorização precária em concessão permanente para exploração desse serviço, sem que comprove atender à disciplina legal pertinente.

Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento, como ao provimento do recurso." É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Bem examinada e ponderada a hipótese, penso que incorre a alegada divergência.

Com efeito: dos três primeiros julgados transcreve a recorrente apenas as respectivas ementas, com total inobservância do que prescreve a *Súmula* n.º 291.

Aliás, dos enunciados das aludidas ementas, verifica-se que trataram os respectivos julgados de casos que não se ajustam àquele dos autos.

E é também o que se comprova da leitura do acórdão in: *RTJ*, 47/650, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro; e que traz esta ementa:

“Permissão para exploração de serviço de transporte coletivo. Serviço instalado e em funcionamento. Impossibilidade de anular-se a permissão, unilateralmente, sem forma nem figura de juízo. Recuso provido.”

Como se vê, e também se depreende do voto do eminente Relator, de que uma parte foi transcrita pelo recorrente e por mim lida nesta assentada, tratava-se aí de *permissão*, regularmente obtida, ao passo que, no caso vertente, como atestam os documentos oferecidos com a inicial e foi anotado com acuidade, no eg. Tribunal *a quo*, trata-se de *licença especial*, várias vezes renovada.

Indemonstrada por essa forma, a divergência entre os julgados, não conheço, em preliminar, do apelo extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.227 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Transporte Luso-Brasileiro Nossa Senhora de Lourdes Ltda. (Adv., Sérgio Sahione Fadel). Recdo., Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) (Adv., Orestes Gomes da Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.